DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11572/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4065/2015
PROTOCOLO	: 1569963
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS
RESPONSÁVEL	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: SONIA MARIA MONTEIRO DE FREITAS
CARGO	: PROFESSOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Maria Monteiro de Freitas, ocupante do cargo de professor, classe I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Chapadão do Sul/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Agnes Marli Maier Scheer Miler, diretora presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-361/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1392/2016, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio

da Portaria n. 90/14, publicada no Diário Oficial do Município n. 1018, de 19 de dezembro de 2014, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o art. 59, I, II, III e § 1º da Lei Municipal n. 917/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Maria Monteiro de Freitas, ocupante do cargo de professor, classe I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Chapadão do Sul/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd